



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 203, DE 2009

(Complementar)

Inclui § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 58

.....

§ 5º Na hipótese de falência do empregador, a declaração a que se refere o § 1º poderá ser fornecida pela massa falida do empregador ou pela entidade sindical competente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a obtenção, pelo segurado, de declaração que ateste sua exposição a agentes nocivos à saúde durante a atividade laboral, requisito necessário para a obtenção da aposentadoria especial, a qual é deferida em um menor período de tempo de contribuição, entre 15 e 25 anos.

A declaração exigida por lei deve ser formulada pelo empregador ou preposto, mas toda a dificuldade do segurado começa quando o empregador é declarado *falido*.

Nesse caso, a legislação é omissa e o presente projeto, que por força da Constituição (art. 201, § 1º) deve ter natureza de lei complementar, soluciona o tema, ao permitir que a declaração seja emitida pela massa falida do empregador ou mesmo pela entidade sindical competente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Subseção IV **Da Aposentadoria Especial**

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.)

Publicado no **DSF**, em 21/05/2009.